

LEI Nº 5.647, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2º Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos referidos no artigo 4º desta lei e a respectiva avaliação.

Art. 2º. A Fundação com sede e fôro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 3º. A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Mato Grosso, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudos nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - Pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

II - Pela dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

III - Pela doação dos bens móveis e imóveis de domínio do Estado de Mato Grosso autorizada por Lei;

IV - Pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

V - Pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VI - Pelas taxas e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato constitutivo sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 3º No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que fôr estabelecido no mesmo ato.

Art. 5º. A manutenção da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será assegurada por recursos orçamentários da União.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 6º. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será administrada por um Conselho Diretor, presidido pelo Reitor e constituído por mais seis membros e seis respectivos Suplentes, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, assim especificados: três membros de livre escolha do Presidente da República; um membro indicado pelo Ministro da Educação e Cultura; um membro indicado pelo Governo do Estado de Mato Grosso; e um membro indicado pelas classes empresariais do Estado, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República.

** Artigo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber jeto n de presença.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por seis anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 3º - Ao ser constituído o Conselho Diretor, um terço de seus membros terá mandato de dois anos e um terço de quatro anos.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 4º Ao ser constituído o Conselho Diretor, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato apenas de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço) de 4 (quatro) anos.

Art. 7º. O Conselho Diretor terá função precípua de gerir o patrimônio da Fundação, de modo a assegurar à Universidade seu pleno desenvolvimento em consonância com os objetivos previstos na legislação de ensino.

Art. 8º. O Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, nomeado na forma da legislação vigente e com o mandato nela estabelecido, presidirá a Fundação e exercerá a Presidência do Conselho Diretor.

** Artigo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971*

Parágrafo único. O Reitor será substituído em suas faltas ou impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Reitor, nomeado na forma da lei, e por um membro do Conselho Diretor, escolhido por dois terços de seus membros."

Art. 9º. A Universidade Federal de Mato Grosso gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, nos termos dos artigo 3º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 10. Integrarão inicialmente a Universidade Federal de Mato Grosso:

I - A Faculdade Federal de Direito de Cuiabá;

II - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mato Grosso;

III - O Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo, e outros que venham a ser incorporados, serão reestruturados na organização da Universidade de forma a atender às exigências da legislação universitária vigente.

§ 2º Em qualquer tempo a juízo do Conselho Diretor, mediante prévia autorização do Conselho Federal de Educação, poderão incorporar-se à Universidade outras instituições de ensino, oficiais ou particulares, vedada a duplicação de meio para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 11. O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade de Mato Grosso, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professores e aos funcionários estáveis ou efetivos das unidades incorporadas à Fundação as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou Estadual vigente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 12. O pessoal do serviço público federal ora lotado na Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, incorporada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, passará automaticamente à disposição da mesma, assegurados dos direitos e vantagens dos seus cargos.

Art. 13. Será transferido para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso o patrimônio do estabelecimento federal da Faculdade de Direito de Cuiabá.

Art. 14. Os recursos consignados no Orçamento da União do corrente exercício em favor das instituições incorporadas à Universidade serão entregues à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 15. O Estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso disporá sobre outros encargos e atribuições da mesma Fundação, inclusive sobre recursos e meios necessários ao perfeito cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. O Estatuto da Universidade disporá, igualmente, sobre sua estrutura, organização e funcionamento, com integral observância do que dispõe a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 16. O Ministério da Educação e Cultura procederá a estudos, visando à criação da Universidade Federal de Campo Grande, Mato Grosso, encaminhando-se, dentro de 90 (noventa) dias, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.314, DE 04 DE JULHO DE 1988

Cria o Município de Campo Verde, desmembrado dos
Municípios de Cuiabá e Dom Aquino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Município de Campo Verde, na localidade do mesmo nome, com área desmembrada dos Municípios de Cuiabá e Dom Aquino.

Art. 2º O Município, ora criado, será constituído de dois Distritos, o da sede e o de Coronel Ponce.

§ 1º Os limites do Distrito da sede serão os seguintes: “partindo da barra do Córrego Piraputanga, no Rio São Lourenço, sobe pelo Córrego Piraputanga até sua cabeceira; deste ponto, por uma reta até a cabeceira do Córrego Amaral ou Formoso; deste ponto, pela linha de cumeada da Serra de São Lourenço até encontrar o entroncamento da rodovia BR-070, na rodovia BR-364; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Córrego Aricá; Córrego Aricá abaixo até a barra do Córrego Canjica; sobe pelo Córrego Canjica até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Rio da Casca, desce por este até a estrada Branco Barbosa, prossegue pela referida estrada até encontrar o Ribeirão Lagoinha, desce por este ribeirão até a sua confluência com o Rio Cachoeirinha, ponto onde passa a formar o Rio Quilombo; desce por este até sua barra no Rio da Casca, sobe pelo Rio da Casca até a barra do Córrego Jardim, sobe por este até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Ribeirão Caiana; deste ponto, segue acompanhando a Serra do Finca Faca até encontrar a cabeceira do Rio Cumbuco, desce por este até a Barra do Córrego Mutum, sobe por este até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Córrego da Onça, desce pelo Córrego da Onça até sua barra no Rio Chimbica, sobe pelo Rio Chimbica até sua cabeceira; deste ponto, por uma reta à cabeceira do Córrego da Várzea, desce por este até sua barra no Rio das Mortes, sobe por este até a barra do Córrego Capitão Agostin, sobe por este onde o mesmo faz águas emendadas com o Córrego Pulador, desce pelo Córrego Pulador até sua barra no Rio São Lourenço, desce por este até a barra do Córrego Piraputanga, ponto de partida”.

§ 2º Os limites do Distrito de Coronel Ponce passarão a ser os seguintes: “partindo da barra do Córrego Pulador no Rio São Lourenço, sobe pelo Córrego Pulador até onde faz águas emendadas com o Córrego Capitão Agostin, desce por este até sua barra no Rio das Mortes, desce pelo Rio das Mortes até a barra do Córrego Chico Nunes; deste ponto, por uma reta até a cabeceira do Ribeirão Parnaíba, desce pelo Ribeirão Parnaíba até sua barra no Rio São Lourenço, sobe por este até a barra do Córrego Pulador, ponto de partida”.

Art. 3º Os limites do Município serão os seguintes: “partindo da barra do Córrego Piraputanga no Rio São Lourenço, sobe pelo Córrego Piraputanga até sua cabeceira; deste ponto, por uma reta até a cabeceira do Córrego Amaral ou Formoso; deste ponto, pela linha cumeada da Serra do São Lourenço até encontrar o entroncamento do rodovia BR-070, na rodovia BR-364; deste ponto, segue por uma reta à Cabeceira do Córrego Aricá, Córrego Aricá abaixo até a barra do Córrego Canjica, sobe pelo Córrego Canjica até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Rio da Casca, desce por este até a estrada Branco Barbosa, prossegue pela referida estrada até encontrar o Ribeirão Lagoinha, desce por este ribeirão até a sua confluência com o Rio Cachoeirinha, ponto onde passa a formar o Rio Quilombo; desce por este até sua barra no Rio da Casca, sobe por este até a barra do Córrego Jardim, sobe por este até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Ribeirão Caiana; deste ponto, segue acompanhando a Serra do Finca Faca até encontrar a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

cabeceira do Rio Cumbuco, desce por este até a barra do Córrego Mutum, sobe por este até a sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta até a cabeceira do Córrego da Onça, desce pelo Córrego da Onça até sua barra no Rio Chimbica, sobe pelo Rio Chimbica até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Córrego da Várzea, desce por este até sua barra no Rio das Mortes, desce por este até a barra do Córrego Chico Nunes; deste ponto, por uma reta até a cabeceira do Ribeirão Parnaíba, desce por este até sua barra no Rio São Lourenço, sobe por este até a barra do Córrego Piraputanga, ponto de partida”.

Art. 4º O Município, ora criado, somente será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles Municípios já existentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de julho de 1988.

as) CARLOS GOMES BEZERRA
Governador do Estado